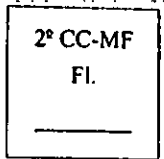
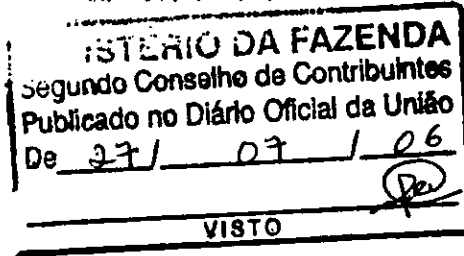




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006966/2001-91
Recurso nº : 130.456
Acórdão nº : 203-10.381



Recorrente : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A – MBR
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. Este benefício esteve suspenso de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, sendo descabido o pedido de ressarcimento do crédito referente às exportações deste período.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A – MBR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

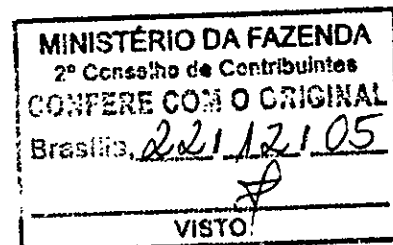
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005

Antonio Bezerra Neto

Presidente e Relator

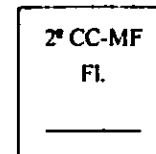
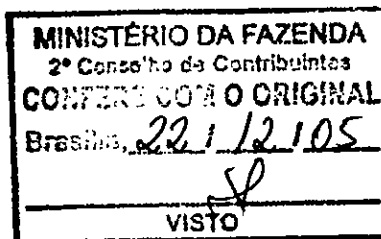
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.006966/2001-91
Recurso nº : 130.456
Acórdão nº : 203-10.381

Recorrente : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A – MBR

RELATÓRIO

A empresa Minerações Brasileiras Reunidas S/A – MBR pediu o ressarcimento de crédito presumido de IPI, em 09/07/01, relativo ao segundo trimestre do ano-calendário 1999, conforme fl. 01, com embasamento jurídico no art.12 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, que suspendeu, relativamente ao período compreendido entre 1º de abril e de 31 de dezembro de 1996, o gozo do benefício instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/96.

À fl. 11, o Sr. Delegado da DERAT indeferiu o requerimento da contribuinte, em face do exposto nas fls 09/10, ante aos argumentos que podem ser assim resumidos:

a) *“Não cabe ressarcimento do crédito-presumido de IPI instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996, relativo ao período compreendido entre 1º de abril e 31 de dezembro 1999, art. 12 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001”.*

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 16/25, onde alegou, em suma, que:

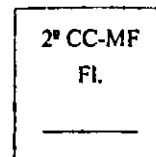
I) Preenche todas as condições para a fruição do benefício instituído pela Lei nº 9.363, de 13/12/96. No entanto, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que o crédito presumido havia sido suspenso por ato legal. Discorda do ato de indeferimento por entender que a União Federal não pode, por simples liberdade, conceder, suspender ou extinguir benefício fiscal vinculado à política nacional de desenvolvimento das exportações. Denota-se nesse indeferimento ofensa ao princípio da hierarquia das normas, porque a Lei Ordinária não poderia suspender a execução de normas constitucionais;

II) Calculou corretamente a base de cálculo de crédito presumido, segundo conceituação de receita operacional bruta estabelecida pela legislação do imposto de renda e considerou toda e qualquer aquisição de insumo que representasse custos de produção, inclusive em relação à energia elétrica, a combustíveis e a bens do ativo, pois a intenção da lei foi desonerar as exportações do PIS e COFINS – incidentes no ciclo de produção sob o efeito cumulativo;

III) Por fim, acrescentou que os valores dos créditos presumidos quando deferidos devem ser seguidos da Atualização Monetária, desde as suas ocorrências, para recompor esses valores dos efeitos da inflação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.006966/2001-91
Recurso nº : 130.456
Acórdão nº : 203-10.381

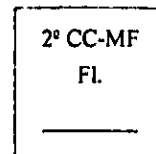
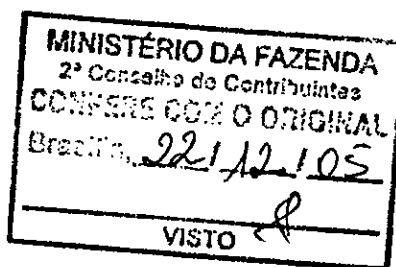
Às fls. 31/33, a DRJ/Juiz de Fora - MG, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade da impugnante, em face de o benefício ter sido suspenso por força do artigo 12 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24-08-2001.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 36/44 interpôs, recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reafirmou os argumentos da decisão de piso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.006966/2001-91
Recurso nº : 130.456
Acórdão nº : 203-10.381

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

A Lei nº 9.363, de 1996, que introduziu o benefício do crédito presumido, teve sua aplicação suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, pela Medida Provisória nº 1.807-2/1999 (Atual Medida Provisória nº 2.158-35/2001), *verbis*:

Art. 12. Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para a Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

Nos termos em que está vazada a aludida norma, vê-se que a recorrente não tem razão em seu pleito, dado que solicita o ressarcimento do referido benefício justamente no período em que o aludido benefício teve sua aplicação suspensa (2º trimestre de 1999).

Porém, toda a linha argumentativa da recorrente é no sentido de se insurgir apenas quanto à aplicação da referida norma legal, alegando que haveria uma ofensa ao princípio das hierarquias das normas. O que equivale por dizer que a impugnante está a questionar a validade jurídica da própria Lei no ordenamento jurídico, e não apenas propondo determinada linha interpretativa que pretende seja adotada pelo julgador administrativo.

A esse respeito há apenas que se afirmar, primeiro, que as medidas provisórias, pela própria Constituição, têm força de lei, e como tal, pode, sim, suspender benefícios concedidos também por lei; e segundo, é pacífico neste Colegiado o entendimento que não compete à autoridade administrativa a apreciação de inconstitucionalidade, atributo exclusivo do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional.

Cabe esclarecer, por derradeiro, que a referida norma legal, suspendeu o Crédito Presumido do IPI porque, na época (janeiro de 1999), houve a liberação do câmbio, com a desvalorização do Real, trazendo vantagem para os exportadores, não se justificando, a juízo do legislador, a continuação do benefício que visava exatamente a compensar as exportações pela desvantagem da paridade do Real em relação ao Dólar americano.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


ANTONIO BEZERRA NETO